



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 39/CONSUP/IFRO, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o Regulamento de Revalidação de Diplomas ou Certificações em Cursos Técnicos e Tecnológicos no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Processo nº 23243.000354/2014-19, considerando a aprovação unânime do Conselho na 9ª Reunião Ordinária, de 01/09/2015:

R E S O L V E:

Art. 1º APROVAR o Regulamento de Revalidação de Diplomas ou Certificações em Cursos Técnicos e Tecnológicos no IFRO, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

UBERLANDO TIBURTINO LEITE
Presidente do Conselho Superior
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR

**REGULAMENTO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE CURSOS TÉCNICOS E
TECNOLÓGICOS**

Aprovado pela Resolução nº 39/CONSUP/IFRO, de 03/09/2015

Normatiza os Processos de Revalidação de Diplomas ou
Certificações em Cursos Técnicos e Tecnológicos no
IFRO.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo normatizar os procedimentos de Revalidação de Diplomas ou Certificação equivalente no âmbito dos Cursos Técnicos de Nível Médio e Tecnológicos concluídos em países estrangeiros e que sejam ofertados também pelo Instituto Federal de Rondônia (IFRO), conforme a autonomia conferida pelo artigo 53, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, ratificada pelo Parecer 13, de 9 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Art. 2º. A Revalidação de Diplomas é um processo de acreditação de formação escolar realizada e reconhecida em outros países, com o fim de subsidiar o direito de exercício profissional no Brasil, dentro das normativas nacionais.

Art. 3º. A Revalidação de Diplomas de Curso Tecnológico ocorrerá somente no âmbito dos cursos do IFRO reconhecidos pelo Ministério da Educação, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução 1, de 28 de janeiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação, rerepresentado na Resolução 8, de 4 de outubro de 2007, do mesmo Conselho.

Art. 4º. A Revalidação será processada pelos Câmpus, e os registros dos Diplomas revalidados ficarão a cargo da Pró-Reitoria de Ensino.

Art. 5º. A Revalidação tem por princípios, nos termos deste Regulamento:

- I - a equivalência de estudos realizados no exterior em relação aos oferecidos no IFRO;
- II - o reconhecimento de saberes construídos em um processo de globalização das nações;
- III - a regularização da vida profissional das pessoas no que se refere às suas titulações acadêmicas

TÍTULO II DAS CONDIÇÕES DE REVALIDAÇÃO

CAPÍTULO I

DA DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO

Art. 6º. A Revalidação de Diplomas será feita após lançamento de edital da Pró-Reitoria de Ensino ou quando houver procura de titulados, conforme as necessidades identificadas.

Parágrafo único. O lançamento de edital para regular a admissão de requerimentos de Revalidação ocorrerá somente se a demanda por este serviço for considerada intensiva, na proporção de mais de cinco pedidos por semestre.

Art. 7º. Nos termos do artigo 5º da Resolução 1/2002, do CNE, reapresentado pela Resolução 8/2007, do mesmo Conselho, o julgamento da equivalência, para efeitos de Revalidação, será feito por uma Comissão de três a cinco professores do Câmpus que receber as demandas, com nível superior equivalente à área da titulação em análise e identificação de um presidente, designada especialmente para tal fim por meio de Portaria do diretor-geral da Unidade.

§1º. Devem compor as Comissões de Revalidação um ou mais profissionais com formação geral ou específica na língua estrangeira da origem dos estudos em análise, com domínio suficiente para suporte aos demais membros da Comissão na leitura e interpretação dos documentos.

§2º. Excepcionalmente, o Câmpus pode integrar profissionais de outras Unidades ou Instituições nas Comissões de Revalidação, quando não houver professores em suficiência quanto à formação específica exigida no processo.

§3º. Não poderão compor Comissões de Revalidação os parentes de até terceiro grau, professores com histórico de atendimento acadêmico aos candidatos ou profissionais com alguma outra anterioridade de relacionamento que gere suspeição quanto à lisura do processo de avaliação de equivalência.

§4º. As Comissões de Revalidação terão o prazo de até 60 dias, prorrogáveis por igual período, para a conclusão dos trabalhos.

§5º. Compete às Comissões de Revalidação:

I - analisar os processos que lhe forem submetidos e emitir parecer de recomendação ou não para Revalidação;

II - solicitar as documentações de que tiverem necessidade, previstas neste Regulamento, sempre que se mostrarem fundamentais para os resultados das análises;

III - instruir, por meio dos pareceres, sobre avaliação ou complementação de estudos, quando necessários para o correto processo de Revalidação;

IV - requerer apoio especializado nas questões dispostas nos processos, quando houver necessidade.

CAPÍTULO II

DA OFICIALIDADE DOS DOCUMENTOS

Art. 8º. Os documentos de comprovação de estudos exigidos para a Revalidação, segundo o artigo 4º da Resolução 1/2002, reformulado no artigo 1º da Resolução 8/2007, do Conselho Nacional de Educação, são estes:

I - diploma;

II - documento de identificação da instituição de origem, que comprove fazer parte do sistema oficial de ensino do país e ser reconhecida;

III - histórico escolar ou documento equivalente do candidato à Revalidação, com identificação de todos os componentes cursados, a carga horária e o aproveitamento dos estudos, segundo notas ou menções equivalentes;

IV - conteúdo programático ou ementa de cada componente curricular oferecido na instituição de origem;

V - excepcionalmente, outros documentos de que as Comissões de análise necessitarem para maior segurança ou clareza em suas recomendações.

§ 1º. O parágrafo único do artigo 4º da Resolução 1/2002, reformulado pela 8/2007, do Conselho Nacional de Educação, orienta que “[...] aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos”.

§ 2º. Os candidatos possuem o prazo máximo de dois meses para a provisão de novas documentações que venham a ser exigidas nos processos de Revalidação, respeitando-se o período de seis meses para todo o processo.

Art. 9º. A oficialidade dos documentos é dada pela autenticação da Embaixada ou Consulado Brasileiro no país onde foram realizados os estudos, e o cumprimento de tal chancela compete exclusivamente ao interessado pela Revalidação.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO

Art. 10. A Revalidação tem como fases, além da homologação consular que confere a oficialidade dos documentos, a apresentação de requerimento de interessados, a abertura e análise de processos pelo Câmpus da demanda e o registro dos Diplomas revalidados pela Pró-Reitoria de Ensino.

CAPÍTULO I

DA ABERTURA E ANÁLISE DE PROCESSOS

Art. 11. A primeira etapa do processo de Revalidação no IFRO é a apresentação de requerimento do interessado no Câmpus de demanda, junto à Coordenação de Registros Acadêmicos (CRA), por meio de modelo padrão a ser disponibilizado no local (apêndice 1), acompanhado de uma foto 3 x 4 e cópia dos seguintes documentos:

I - documentos de titulação oficiais, com chancela do consulado brasileiro no país de origem dos estudos, conforme a previsão no artigo 8º deste Regulamento;

II - documentos pessoais:

a) carteira de identidade e CPF, se brasileiro ou naturalizado brasileiro;

b) documento de regularidade de permanência no país, se estrangeiro, emitido conforme a Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, e demais legislações vigentes;

c) certidão de nascimento ou casamento, ou, no caso de estrangeiro, documento equivalente;

d) comprovante de quitação com o serviço militar, no caso de brasileiro do sexo masculino;

e) comprovante de quitação eleitoral, se brasileiro ou naturalizado brasileiro;

III - taxa de inscrição, se instituída pelo IFRO;

IV - comprovante de residência.

§ 1º. As cópias dos documentos relacionados neste artigo devem ser acompanhadas dos respectivos originais, para que seja impresso na CRA o carimbo com a inscrição “Confere com o original”.

§ 2º. De acordo com a nova redação do artigo 4º da Resolução 1/2002 e segundo o Parecer 260, de 9 de novembro de 2006, do Conselho Nacional de Educação, a tradução oficial dos documentos escolares de origem estrangeira é dispensada, sendo necessária somente nos casos em que o Câmpus não se sentir apto a lidar com a documentação na língua original .

§ 3º. Quando necessária a tradução oficial dos documentos escolares, esta será custeada pelo interessado.

Art. 12. A CRA abrirá processo somente se o candidato apresentar todas as documentações e referenciais previstos nos artigos 8º e 12 deste Regulamento, na forma como foram descritos.

Parágrafo único. Após abertos, os processos de Revalidação serão encaminhados pela CRA à Diretoria de Ensino, que por sua vez solicitará à Direção-Geral a constituição de Comissão específica.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE REVALIDAÇÃO

Art. 13. As Comissões de Revalidação, de acordo com o artigo 6º das Resoluções 1/2002 e 8/2007 do Conselho Nacional de Educação, devem considerar, em suas análises, dentre outros aspectos:

I - afinidade de área e correspondência entre os cursos realizados no exterior e os oferecidos pelo IFRO;

II - adequada correlação entre a titulação conferida e a documentação apresentada;

III - igualdade ou similaridade de conteúdos estudados em relação aos oferecidos em mesmos cursos ou áreas afins no IFRO.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE REVALIDAÇÃO

Art. 14. De acordo com o artigo 7º da Resolução 1/2002, rerepresentado no artigo 1º da Resolução 8/2007 do Conselho Nacional de Educação, “[...] quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.”

§1º. Se as dúvidas sobre a equivalência persistirem, a Comissão de Revalidação instruirá a aplicação de provas e/ou exames em língua portuguesa aos candidatos, versando sobre os conteúdos comumente aplicados nas áreas de correspondência no IFRO.

§2º. Caso a Comissão verifique uma correspondência parcial entre o curso de origem e o de referência no IFRO, seja na análise de currículo e/ou na aplicação das provas e exames, deverá recomendar estudos complementares (dentro de componentes curriculares) ou suplementares (que consistem em oferta integral de componentes), desde que haja condições de atendimento pelo Câmpus e assinatura de Termo de Compromisso pelo candidato (anexo 2).

§3º. Somente após o cumprimento dos estudos complementares ou suplementares haverá a Revalidação dos diplomas.

§4º. A complementação ou suplementação de estudos envolve também prática profissional, estágio e/ou trabalho de conclusão de curso, que devem ser atestados ou cumpridos conforme haja previsão obrigatória nas diretrizes nacionais das respectivas áreas ou nos respectivos projetos pedagógicos do IFRO.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE REVALIDAÇÃO

Art. 15. A Revalidação envolve análise de equivalência de estudos, que será medida da seguinte forma, na relação entre os estudos de origem e os correspondentes do IFRO:

I - atendimento à carga horária mínima total do curso ou área correspondente no IFRO, conforme as diretrizes nacionais ou catálogos;

II - cumprimento de pelo menos 75% do conteúdo ministrado nos cursos afins ofertados no IFRO ou comprovação de competência por meio de provas e exames que venham a ser aplicados durante o processo de Revalidação, envolvendo o conjunto de todos os componentes curriculares;

III - existência de componentes curriculares no histórico escolar do candidato para cada linha de perfil de formação identificada nos projetos pedagógicos do IFRO, relativos a cada caso.

§1º. As provas e/ou exames, se adotadas, serão elaboradas e aplicadas pela Comissão de Revalidação, que poderá contar com o apoio de outros professores do Câmpus ou colaboradores externos, neste segundo caso com a anuência do diretor-geral.

§2º. As provas serão aplicadas em dias e horários definidos pela Comissão, em convocatória encaminhada por ofício da direção-geral.

§3º. As datas e horários podem ser alterados com suficiente antecedência, desde que por necessidade do Câmpus ou por motivo devidamente justificado pelo candidato, restrito a problemas de saúde ou deliberação de ordem superior.

§4º. As notas das provas e exames, assim como a média para promoção, serão definidas segundo a mesma sistemática prevista nos Regulamentos da Organização Acadêmica do IFRO.

Seção Única

Dos Resultados de Processos e dos Recursos

Art. 16. Após a análise dos processos, as Comissões emitirão um Parecer contendo as seguintes partes:

I - timbre do Câmpus;

II - título, com a identificação do objeto: Parecer [nº/ano];

III - epígrafe, em letra 10, disposta a partir do meio da mancha gráfica, onde conste a expressão “Análise do Processo de Revalidação do Diploma de [titulação] de [nome do candidato];

IV - CONTEXTUALIZAÇÃO, onde haverá descrição dos documentos e referenciais apresentados;

V - ANÁLISE DO MÉRITO, com apresentação das correspondências ou não correspondência entre o curso de origem e o oferecido no IFRO;

VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS, com as recomendações para a Revalidação ou Não Revalidação, bem como para os eventuais estudos complementares ou suplementares.

§1º. Os Pareceres de Revalidação emitidos pelas respectivas Comissões devem ser expedidos à Diretoria de Ensino, para instrução à CRA quanto aos encaminhamentos para registro pela Pró-Reitoria de Ensino, se for proposta Revalidação, e informação das decisões e recomendações aos candidatos, em qualquer caso.

§2º. Os processos ficarão arquivados na CRA dentro dos prazos regulares de manutenção de documentos, de modo que em nenhuma hipótese serão devolvidas as cópias de documentos aos candidatos.

§3º. Caso não concordem com a decisão de Não Revalidação, os candidatos poderão impetrar recursos, em primeira instância, junto ao Conselho Escolar do Câmpus, e, em segunda, junto ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFRO, sempre no prazo de até 10 dias após tomarem ciência das decisões.

§4º. O Conselho Escolar terá prazo de até 30 dias para resposta à demanda, e o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, até 45 dias, contados da data de submissão de recurso.

§5º. Caberá recurso do candidato em última instância ao Conselho Nacional de Educação, conforme previsão no artigo 8º, § 2º, da Resolução 1/2002 do mesmo Conselho.

§6º. Os Câmpus possuem o prazo máximo de cinco meses para finalizar cada processo de Revalidação, e a Pró-Reitoria de Ensino, um mês para registro, de modo que os candidatos devem ser informados das decisões da análise de equivalência em até seis meses, conforme disposto no artigo 8º da Resolução 1/2002 do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO V

DO APOSTILAMENTO

Art. 17. Havendo decisão favorável pela Revalidação, a CRA fará o apostilamento no verso dos Diplomas em análise, com o seguinte texto: “**Diploma Revalidado** pelo Instituto Federal de Rondônia, Câmpus [Nome do Câmpus], por competência provida pelo art. 53, VI, da Lei 9.394/1996, e pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.892/2008, bem como segundo orientações do Parecer 13/2011 e conforme as diretrizes da Resolução 1/2002, alterada pela 8/2007, do Conselho Nacional de Educação. *A titulação de equivalência conferida é a de [Técnico/Tecnólogo] em*”

Parágrafo único. O termo de Apostilamento conterà também a identificação de local e data e a assinatura do diretor-geral do Câmpus, sobre carimbo com Portaria de designação.

CAPÍTULO VI

DOS ENCAMINHAMENTOS PARA REGISTRO

Art. 18. Após finalizados, os processos com decisão para Revalidação de Diplomas serão encaminhados pelo diretor-geral à Pró-Reitoria de Ensino, em pasta padrão comumente usada para os demais registros de diplomação.

Art. 19. Os registros de Revalidação serão feitos em livros próprios da Pró-Reitoria de Ensino e no verso dos respectivos Diplomas, com o seguinte texto: “Registro com validade em

todo o território nacional, conforme as Leis 9.394/1996 e 11.892/2008, sob nº _____, Livro _____, folha _____, processo _____.”

Parágrafo único. O registro conterà também a identificação de local e data e a assinatura do responsável por ele, sobre carimbo com número da Portaria de Designação.

Art. 20. Em síntese, os processos de Revalidação seguem os seguintes trâmites, conforme as orientações definidas neste Regulamento:

I - o IFRO lança o edital de Revalidação, sempre que houver demanda expressiva para tal;

II - o candidato submete à CRA do Câmpus um requerimento padrão, conforme o modelo no apêndice 1, acompanhado das documentações necessárias, com as chancelas de autenticação consular brasileira no país de origem dos estudos;

III - o coordenador de registros acadêmicos formaliza os processos e os encaminha à Diretoria de Ensino, em até 5 dias úteis após receber o requerimento;

IV - o Diretor de Ensino solicita ao diretor-geral a designação de Comissão de Revalidação para cada caso, com as recomendações necessárias ou pertinentes, em até 5 dias úteis após receber o processo;

V - o diretor-geral designa as Comissões, no prazo de até 10 dias úteis do recebimento da demanda;

VI - as Comissões analisam os processos, emitem Parecer e os devolve à Diretoria de Ensino, em até 60 dias, prorrogáveis excepcionalmente por mais 60;

VII - o diretor de ensino devolve os processos à CRA, após anuência do diretor-geral, com os documentos de encaminhamento necessários, para informação das decisões aos candidatos, no prazo de até 5 dias úteis do recebimento do parecer da Comissão;

VIII - havendo Revalidação concedida, a CRA faz os apostilamentos nos Diplomas e envia os processos à Direção-Geral, em até 15 dias do recebimento da demanda final;

IX - o diretor-geral envia o processo à Pró-Reitoria de Ensino para registro, em até 5 dias do recebimento da demanda final;

X - a Pró-Reitoria de Ensino faz os registros e devolve os processos ao Câmpus, no prazo de 30 dias;

XI - o Câmpus entrega o Diploma revalidado ao respectivo titular, dentro do prazo máximo de 6 meses.

§1º. Não havendo concessão de Revalidação, os processos serão arquivados, e as decisões, informadas aos candidatos.

§2º. A Pró-Reitoria de Ensino, se constatar irregularidades no processo de Revalidação, pode solicitar revisão dos processos e até nova análise de equivalência, a ser feita dentro do prazo máximo de 15 dias, respeitando-se o limite de 6 meses para resposta aos candidatos.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Não existe Revalidação automática de Diplomas em função de acordos internacionais, mesmo em relação ao Mercosul, salvo se vier a ocorrer regulamentação que a oriente.

Apêndice 1 — Requerimento



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
[NOME DO CÂMPUS]

REQUERIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE ESTUDOS

_____ [nome do candidato], _____ [nacionalidade], _____ [estado civil], _____ [tipo e número dos documentos de identificação], requer **Revalidação do Diploma** de _____ [modalidade e área de formação], concedido pela _____ [nome da Instituição] do _____ [país de origem dos estudos]. Para tanto, anexa os seguintes documentos, autenticados pela autoridade consular de direito:

- a) diploma;
- b) documento de identificação da instituição de origem, que comprove fazer parte do sistema oficial de ensino do país e ser reconhecida;
- c) histórico escolar cumprido, com identificação de todos os componentes cursados, a carga horária e o aproveitamento, segundo notas ou menções equivalentes;
- d) conteúdo programático ou ementa de cada componente curricular oferecido na instituição de origem;

Nestes termos, pede deferimento.

Local e data.

NOME E ASSINATURA DO REQUERENTE

Apêndice 2 — Termo de Compromisso para Revalidação Condicionada



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA
[NOME DO CÂMPUS]**

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____
[nome do candidato], _____ [nacionalidade], _____ [estado civil], _____
[tipo e número dos documentos de identificação], assumo o compromisso de cumprir os estudos complementares e/ou suplementares recomendados pela Comissão de Revalidação do Diploma que submeti ao Câmpus para análise de equivalência de estudos, como condição para que a Revalidação seja concedida.

Os estudos a serem cumpridos são:

- a) Complementares: [descrever]
- b) Suplementares: [descrever]

Estou ciente que a Revalidação do Diploma submetido à análise de equivalência somente será consolidada após o cumprimento destes estudos, com aproveitamento.

Local e data.

NOME E ASSINATURA DO REQUERENTE